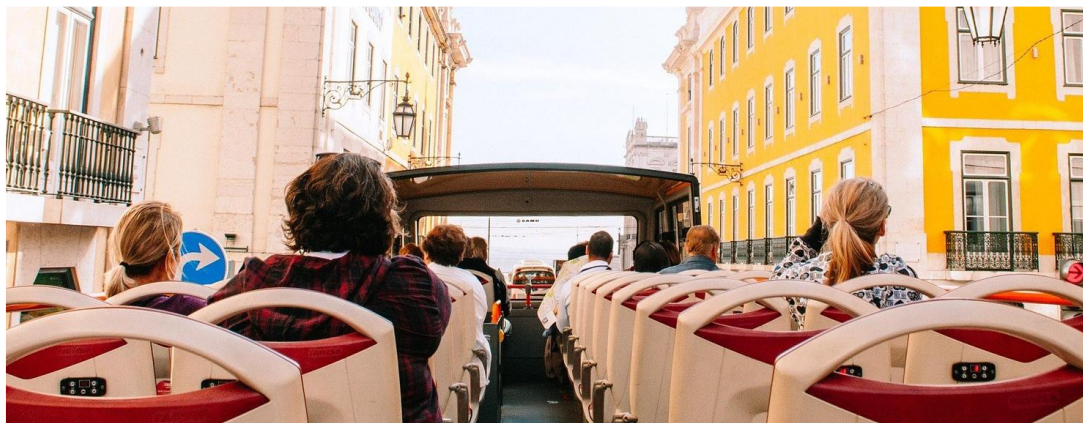




DEDUÇÃO DO IVA EM VIATURAS DE TURISMO

2 de abril de 2026

Quando uma empresa vende bens ou presta serviços, cobra IVA aos seus clientes e entrega esse imposto ao Estado. Mas a empresa também paga IVA nas compras que faz e serviços que adquire para a sua atividade. Em regra, pode descontar esse IVA ao imposto que tem de entregar: é o chamado direito à dedução. Na prática, só entrega ao Estado a diferença.

Há, no entanto, uma restrição importante: as viaturas de turismo. O IVA pago na compra, no fabrico ou importação, no aluguer, na utilização, na transformação ou na reparação destas viaturas não pode, em regra, ser deduzido, mesmo que as viaturas sejam usadas na atividade da empresa.

E o que é uma viatura de turismo? No essencial, é um veículo de passageiros ou misto com até nove lugares, incluindo o condutor, ou qualquer outro veículo, incluindo o reboque, que não se destine apenas ao transporte de mercadorias ou a uso agrícola, comercial ou industrial.

Para esclarecer a interpretação adotada pela Autoridade Tributária (AT) e divulgar instruções quanto ao regime, foi publicado o [Ofício-Circulado n.º 25088](#), de 21 de novembro de 2025.

Considerando a interpretação da AT expressa no Ofício-Circulado, esclarecemos as principais questões relacionadas com este tema.

É possível deduzir o IVA relativo a viaturas de turismo?

Existem exceções à indedutibilidade do IVA relativo a viaturas de turismo.

Para incentivo à utilização de viaturas elétricas, ao abrigo da reforma da fiscalidade verde, a exclusão do direito à dedução não se verifica quanto a despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, cujo custo de aquisição não exceda o limite definido legalmente.

Também é possível deduzir, na proporção de 50%, o imposto suportado quanto a despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição não exceda o limite legal.

Atualmente, aplicam-se os seguintes limites máximos para o efeito:

- 62.500,00 EUR relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- 50.000,00 EUR relativamente a veículos híbridos plug-in;
- 37.500,00 EUR relativamente a veículos movidos a GPL ou GNV.

Também não se verifica a exclusão do direito à dedução do imposto suportado na aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação de viaturas com sistema bi-fuel, como sejam as viaturas movidas a GPL e a gasolina ou gasóleo.

Contudo, mantém-se a impossibilidade de deduzir o imposto suportado quanto a outras despesas relativas a viaturas de turismo, incluindo, nomeadamente, despesas de utilização, conservação ou manutenção.

Qual o custo de aquisição de veículos a considerar?

O custo de aquisição de cada viatura compreende, nomeadamente, o respetivo preço de compra, deduzido de eventuais descontos e abatimentos, mas também todos os valores relacionados com a mesma, incluindo acessórios e despesas legais, ainda que sejam faturados separadamente.

Importa, assim, salientar que a AT entende que não é admissível a decomposição artificial do custo de aquisição das viaturas, através, por exemplo, de faturas separadas para contornar os limites.

Se as viaturas forem afetas a utilização pessoal do sujeito passivo ou fora da atividade?

A afetação dos veículos elétricos, híbridos plug-in ou movidos a GPL ou GNV para uso próprio na esfera privada do sujeito passivo ou fora do âmbito da atividade, cujo IVA suportado aquando da respetiva aquisição tenha sido deduzido, configura uma prestação de serviços tributável em IVA.

Ou seja, caso tenha havido dedução do IVA e a viatura seja utilizada para fins privados, essa utilização é equiparada a uma prestação de serviços, sendo devida a liquidação de IVA.

Para este efeito, a AT entende que os sujeitos passivos devem adotar um critério baseado nos quilómetros efetivamente percorridos pela viatura durante o período de tributação em causa, apurando a proporção correspondente à utilização da viatura na esfera privada do sujeito passivo ou fora do âmbito da atividade relativamente ao total de quilómetros percorridos.

Por conseguinte, sobre o valor tributável apurado deve ser liquidado IVA à taxa normal de 23%.

Dedução do IVA em contratos de locação operacional?

No âmbito de contratos de locação operacional ou “renting”, é discutida a dedutibilidade, na esfera dos locatários, do imposto incorrido neste tipo de operações, quando estão em causa veículos ligeiros

de passageiros ou mistos elétricos, híbridos plug-in ou movidos a GPL ou GNV que se considerem “viaturas de turismo” e cujo custo de aquisição não exceda os limites legalmente previstos.

É comum que a locação operacional abranja, além da renda paga pela mera locação dos veículos, outro tipo de despesas, designadamente, despesas de reparação, manutenção e/ou utilização, como, por exemplo, reparações, seguros, gestão e tratamento de portagens e multas.

Neste contexto, a AT perfilha um entendimento restritivo. Se as diferentes componentes destes contratos forem discriminadas, autonomizando o preço de cada componente paga pelos locatários, o imposto relativo à componente da mera locação das viaturas de turismo é dedutível.

Por outro lado, se as diferentes componentes (rendas e despesas) não forem discriminadas, correspondendo a contraprestação paga pelos locatários a um único valor unitário fixado, o imposto suportado não será dedutível na sua totalidade, penalizando os contribuintes.

Notamos que este entendimento da AT não vincula, contudo, os contribuintes e poderá ser objeto de impugnação administrativa, judicial ou arbitral, caso seja necessário.

Não obstante, as empresas e outros sujeitos passivos de IVA deverão, assim, considerar os impactos resultantes do Ofício-Circulado recentemente emitido pela AT, avaliando as operações efetuadas, alterando procedimentos internos, contratos e faturas, bem como reforçando os respetivos dossiers fiscais, atendendo aos riscos envolvidos e evitando a prática de infrações tributárias.

Para mais informações, contacte a equipa da **AMM**.

Referências: artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado; ofício-circulado n.º 25088, de 21 de novembro de 2025, da Autoridade Tributária e Aduaneira.

A informação do presente documento é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo do documento não deve ser reproduzido, no todo ou em parte, sem expressa autorização da AMM. Caso deseje obter esclarecimentos sobre o tema, por favor contacte-nos através do endereço de e-mail geral@ammoura.pt.